



Ministério do Desenvolvimento Regional
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica
Comissão Permanente de Licitação
Portaria Nº 2.604, de 06 de outubro de 2020.

Parecer nº 17/2021/CPL SNSH/SNSH

Referência: 59000.001673/2020-81

REFERÊNCIA: RDC Eletrônico nº. 05-2020, que tem por objeto a "**SERVIÇOS DE GESTÃO AMBIENTAL PARA A MANUTENÇÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO E DA LICENÇA DE OPERAÇÃO DOS EIXOS NORTE E LESTE DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - PISF**"

1. **OBJETIVO**

1.1. O presente parecer trata da análise do recurso interposto pela empresa TRACTEBEL ENGINEERING LTDA (SEI nº [3062735](#)) assim como, da contrarrazão apresentada pelo Consórcio Gestor Ambiental (SEI nº [3067323](#)), composto pelas empresas CMT ENGENHARIA e FAHMA PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA no âmbito do RDC 05-2020, que tem por objeto os serviços de gestão ambiental para a manutenção da licença de instalação e da licença de operação dos eixos norte e leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco com bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

2. **TEMPESTIVIDADE**

2.1. De acordo com o item 14.7 do Edital, dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação, caberá recurso no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata.

2.2. Considerando que a abertura do RDC em epígrafe, se deu no dia 14 de dezembro de 2020 e encerrou no dia 25 de fevereiro de 2021, conforme ATA (SEI nº [3120052](#)), e que o prazo final para envio do recurso foi até o dia 04 de março de 2021, sendo que o recurso da recorrente foi anexado ao sistema COMPRASNET no dia 04 de março de 2021 às 17h46, conforme SEI nº 3062735, e que o prazo para contrarrazão foi até 11 de março de 2021 tendo sido anexada no COMPRASNET no dia 10 de março de 2021, assim, concluímos que o tando o recurso como a contrarrazão podem ser recebidos e conhecidos por estarem tempestivos.

3. **INTRODUÇÃO**

3.1. Às 14:30 horas do dia 14 de dezembro de 2020, foi realizada sessão pública referente ao RDC Eletrônico Nº 05/2020, tendo como base as regras estabelecidas pelo Regime Diferenciado de Contratações - RDC, regido pela Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011; Decreto nº. 7.581 de 11 de outubro de 2011, Decreto nº 8.080, de 20 de agosto de 2013; na Lei nº 12.980 de 28 de maio de 2014; Lei nº 13.190, de 19 de novembro de 2015; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

- Forma de Execução da Licitação: Eletrônica;
- Modo de disputa: Aberto;
- Regime de Contratação: Empreitada por Preço Unitário;
- Critério de julgamento: Técnica e Preço;

4. **ANÁLISE**

a) Considerações Iniciais:

A Recorrente expõe em seu recurso o seguinte ponto:

- I - Impedimento de Participação do Consórcio Gestor Ambiental;
- II - Da Revisão da Nota Técnica da TRACTEBEL;

A recorrida apresentou a seguinte contrarrazões:

I - A Recorrente fundamentou o seu entendimento em um trecho dos currículos dos dois profissionais da CMT Engenharia. Da leitura do item deixa claro que os serviços de gerenciamento referidos se referem à atuação dos respectivos profissionais e não da empresa, ou seja, à sua atuação enquanto gerentes de equipe, o que também se aplica às demais atividades, como supervisão, assessoria etc. Portanto, trata-se de mais uma alegação distorcida da Recorrente, que demonstra, na verdade, a inexistência de argumentação fática para embasar o seu recurso.

II - Da Revisão da Nota Técnica da TRACTEBEL - Em rigor, a TRACTEBEL não realizou qualquer contextualização do PISF em relação à legislação incidente e aplicável à implantação e operação do empreendimento, não citou e não discorreu sobre o processo de licenciamento ambiental e demais autorizações legais a que o Projeto foi submetido, inclusive, omitindo inúmeras normas e autorizações legais afetas ao Projeto, que devem ser observadas na execução e acompanhamento dos serviços relativos à Gestão Ambiental, objeto desta licitação, e, ainda, desconhece a existência do Sistema de Gestão Ambiental, objeto desta licitação.

b) Análise do Recurso e das Contrarrazões

b. I - Impedimento de Participação do Consórcio Gestor Ambiental;

Conforme preconiza a cláusula 4, no item 4.9 subitens 4.9.8 e 4.9.8.1 do Edital, referente às condições de participação e seus impedimentos, o Consórcio Gestão Ambiental não viola o referido item, pois a CMT Engenharia, através do Contrato nº 05/2016-MDR, presta serviços de **execução e acompanhamento** de Medidas, Planos e Programas Ambientais definidos no Projeto Básico Ambiental (PBA) do Ramal do Agreste – Trecho VII do PISF, no Estado de Pernambuco. Desta forma, não há o que se falar sobre gerenciamento ou Serviços de Gestão Ambiental.

A presente licitação tem objeto os serviços de gestão ambiental para a manutenção da licença de instalação e da licença de operação dos **eixos norte e leste** do Projeto de Integração do Rio São Francisco com bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, veja bem o local de implantação é bastante diversos do Ramal do Agreste, mesmo que o contrato nº 05/2016-MDR tivesse como objeto o gerenciamento do Ramal do Agreste não haveria conflito de interesse e muito menos acesso a informações privilegiadas pois as informações não se aplicariam à presente licitação.

Somente para demonstrar o absurdo da questão levantada, vejamos um caso similar em que uma empresa de consultoria fosse Gerenciadora da obras construção de uma rodovia do DNIT no Rio Grande do Sul e, por esse motivo fosse impedida de participar de uma contratação da fiscalização de outra rodovia do mesmo DNIT no estado do Pará. qual informação privilegiada ela teria? Nos parece um absurdo completo.

No entanto cabe ressaltar que o Gerenciamento do Ramal do Agreste é atribuição do **CONSÓRCIO TTE**, formado pelas empresas TPF, Techne e Engeconsul, não havendo a participação de nenhuma licitante do consórcio Gestor Ambiental. Portanto, é infundada a alegação da recorrente referente ao gerenciamento.

Quanto a autoria do Projeto básico ou executivo, também não se aplica a nenhuma das empresas integrantes do Consórcio Gestão Ambiental - CMT/FAHMA, pois nenhuma delas é autora dos referidos projetos, .

*Salientamos ainda que, o Ministério do Desenvolvimento Regional ao disponibilizar o Edital referente ao processo licitatório do RDC 05-2020, incluiu no item 13.6.6.2 o endereço eletrônico: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/seguranca-hidrica/projeto-sao-francisco/meio-ambiente-preservado> na aba "Licenciamento Ambiental", para que **todos** os licitantes interessados tenham conhecimento dos Relatórios Anuais de Execução do PBA do PISF, possibilitando a todos as informações suficientes e necessárias para apresentação de proposta técnica de boa qualidade.*

b. II - Da Revisão da Nota Técnica da TRACTEBEL;

Conforme avaliação inicial apresentada no Relatório Técnico 003/2021/CGPA/DPE/SNSH-MDR (SEI nº [3005189](#)) a seguir:

ITEM DO EDITAL	NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA	PONTOS MAXIMOS	TRACTEBEL ENGINEERING
8.2.2	PT 1- Experiência da Empresa	40	40
8.2.2.1.1	PT 1 -1 – Experiência Geral	15	15
A1)	Quantidade de contratos e valores de execução ou acompanhamento de medidas, planos e programas ambientais	7,5	7,5
A2)	Quantidades de atestados de execução ou acompanhamento de medidas, planos e programas ambientais, em nome da Licitante, certificados pelo CREA, ou quando couber, pelas demais entidades profissionais, emitidos em nome da empresa, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado	7,5	7,5
8.2.2.1.2	PT 1.2 – Experiência Específica	25	25
C1)	Quantidade de atestados de execução ou acompanhamento dos programas ambientais, em obras hidráulicas, em nome da Licitante, registrados no CREA, ou, quando couber pelas demais entidades profissionais, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado	10	10
C2)	Quantidades de atestados, em nome da empresa, de execução ou acompanhamento de medidas, planos e programas ambientais que integram os Projetos Básicos Ambientais. Os programas deverão ter escopos similares aos programas listados no item 3.2 deste anexo.	15	15
8.2.3	PT 2 – Conhecimento do Problema	15	1,00
8.2.3.1	Conhecimento Geral do Escopo do Serviço	3	1,00
8.2.3.2	Conhecimento dos Aspectos Específicos	6	0,00
8.2.3.3	Conhecimento dos Aspectos Relevantes	6	0,00
8.2.4	PT 3 – Metodologia e Plano de Trabalho	12	8,00
8.2.4.1	Plano de Trabalho	6	4,50
8.2.4.2	Metodologia	6	3,50
8.2.5	PT 4 – Estrutura Organizacional	3	3,00
8.2.5.1	Estrutura Organizacional	1,5	1,50
8.2.5.2	Cronograma de Permanência estimado	1,5	1,50
8.2.6	PT 5- Equipe Técnica	30	29,20
8.2.6.1	Currículo e Experiência do Coordenador Geral	15	14,20

8.2.6.2	Currículo e Experiência dos Coordenadores de Equipe	15	15,00
	TOTAL GERAL	100	81,20

E, para avaliar o CONHECIMENTO DO PROBLEMA da empresa, as pontuações, com as justificativas da equipe técnica, à Área Técnica decidiu:

Cálculo de PT 2	TRACTEBEL ENGINEERING	AVALIAÇÃO EQUIPE TÉCNICA
Conhecimento Geral do Escopo do Serviço	1,00	Perdeu pontos neste item, pois apresenta na sua proposta uma análise superficial e sucinta sobre o empreendimento.
Conhecimento dos Aspectos Específicos	0,00	Perdeu pontos neste item por não abordar os aspectos solicitados no edital. Evidencia desconhecimento dos aspectos específicos relativos às atividades a serem desenvolvidas pela contratada no âmbito do PISF.
Conhecimento dos Aspectos Relevantes	0,00	Perdeu pontos neste item em virtude da apresentação de proposta sobre o conhecimento dos aspectos relevantes de forma sucinta e geral; Não considerou os avanços alcançados pelos programas ao longo da execução.

Ocorre que, no âmbito Recursal a Recorrente descontente com a análise da Área Técnica alega que "as informações detalhadas do item 3.4 atendem plenamente aos requisitos do item 'Conhecimento dos Aspectos Específicos', ao que a TRACTEBEL pede a revisão de sua nota técnica, já que apresentou os elementos hábeis a lhe garantir pontuação, ao que a perda de 6 pontos, valor total do item, não parece medida razoável. Ao contrário, em face do atendimento das exigências a partir das informações destacadas no item 3.4, **pede-se a revisão da nota do item 'Conhecimento dos Aspectos Específicos', atribuindo-se 5 (cinco) pontos.**"

Alegando ainda que "Todavia, ainda que não tenham sido considerados os avanços alcançados pelos programas ao longo da execução, a proposta da TRACTEBEL descreve aspectos suficientemente importantes para o desenvolvimento dos serviços em atendimento ao Edital, o que nos leva ao entendimento de que, ainda que tenha não tenha esgotado o tema, o item está adequadamente apresentado na proposta, ao que a perda de 6 pontos, valor total do item, novamente não parece medida razoável. Ao contrário, em face do atendimento das exigências a partir das informações fornecidas, **pede-se a revisão da nota do item 'Conhecimento dos Aspectos Relevantes', atribuindo-se 5 (cinco) pontos.**"

Assim, considerando que as alegações recorridas são inerentes à análise realizada pela Área Técnica, o Recurso foi enviado para CGPA, que por meio do Relatório Técnico n.º 008/2021/CGPA/DPE/SNSH-MDR (SEI n.º [3082394](#)), manifestou que "que recurso administrativo apresentado pela TRACTEBEL, submetidos à análise desta equipe técnica, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da pontuação anteriormente proferida."

Assim, em vista dos argumentos apresentados, considerando que as razões da recorrente são de cunho técnico, e, que a CGPA manteve a decisão inicial, esta Comissão Permanente de Licitação mantém a pontuação atribuída.

5. DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

- 5.1. Esta Comissão objetivando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sopesando:
 - 5.2. que o valor estimado da licitação foi de **R\$40.100.257,96** (quarenta milhões, cem mil e duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos).
 - 5.3. que a proposta de menor valor foi apresentada pelo Consórcio Gestor Ambiental de R\$ 31.320.000,00 (trinta e um milhões, trezentos e vinte mil reais).
 - 5.4. que a Administração obteve um desconto de 21,89% do valor estimado, resultando em uma economia de R\$ 8.780.257,96, (oito milhões, setecentos e oitenta mil e duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), para os cofres públicos.
 - 5.5. que o Consórcio Gestor Ambiental demonstrou ter expertise, experiência suficiente e atendeu todas as exigências técnicas, obtendo a pontuação suficiente, e
 - 5.6. também considerando os seguintes acórdãos:

*Promova o devido processo licitatório, na contratação de obras, serviços e fornecimento de bens, de forma a perseguir a proposta que seja mais vantajosa para o órgão, nos termos dos princípios estatuídos pela Lei nº 8.666/1993. - **Acórdão 279/2008 Plenário***

*Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993. - **Acórdão 1286/2007 Plenário***
 - 5.7. Decide: Rejeitar, no mérito, o recurso da empresa TRACTEBEL ENGINEERING LTDA. pelos argumentos acima expostos.

6. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

- 6.1. A Comissão Permanente de Licitação decide receber e conhecer o recurso e a contrarrazão por estarem tempestivos para, no entanto, rejeitar, no mérito, o recurso administrativo interposto pela empresa TRACTEBEL ENGINEERING LTDA pelos argumentos acima expostos.
- 6.2. Dessa forma, mantém a decisão anteriormente proferida, considerando o **CONSÓRCIO GESTOR AMBIENTAL** habilitado e como o mais indicado à realização dos serviços no âmbito do RDC 05/2020.

Em 29 de abril de 2021.

ANTONIO LUITGARDS MOURA

Presidente

ANA CÍNTIA PEREIRA DA SILVA ROCHA

Membro

ERIK PARENTE CURRLIN PERPETUO

Membro

JOÃO BARBOSA FONTES

Membro

JOSÉ RIBAMAR TAVARES JÚNIOR

Membro Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Luitgards Moura, Presidente da Comissão**, em 29/04/2021, às 18:24, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cíntia Pereira da Silva, Membro da Comissão de Licitação**, em 29/04/2021, às 18:42, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Erik Parente Currlin Perpetuo, Membro da Comissão de Licitação**, em 29/04/2021, às 19:11, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **João Barbosa Fontes, Membro da Comissão de Licitação**, em 30/04/2021, às 09:46, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Tavares Júnior, Membro da Comissão de Licitação**, em 30/04/2021, às 10:07, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3133346** e o código CRC **645F74E6**.